



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.157 - MG (2012/0086891-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BERTOLINO JOSÉ DO VALE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAIS. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e nas Leis Estaduais 43/2000, 84/2005 e 15.436/2005, que estabeleceram novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

3. No que se refere ao artigo 467 do Código de Processo Civil, verifica-se que não houve discussão a respeito da mencionada reestruturação de carreira durante a fase cognitiva do processo e, ademais, "*por força do art. 741, parágrafo único do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo*" (REsp 1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.157 - MG (2012/0086891-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BERTOLINO JOSÉ DO VALE FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão de cujo teor se colhe (fls. 923/927):

Esta Corte firmou entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, de que se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos à URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Incidência da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.134/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012)

No caso dos autos, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 833/834):

Com efeito, o acórdão exequendo (fl. 595-606), que, no reexame necessário, reformou em parte a sentença, para reduzir as diferenças devidas aos autores Carlos Aureliano de Assis, Gilson de Souza e Hudson Costa para o percentual de 1,44% e deu provimento à segunda apelação, a fim de julgar inteiramente procedente, incluindo na condenação a que sofreu o Estado de Minas Gerais, a autora Geralda Alves Carvalho Lima, cuja diferença é de 2,78%, mantendo a sentença, ainda, na parte em que determinou a incorporação de tais diferenças nos vencimentos dos autores, não admitindo a compensação da perda sofrida com os "abonos, reajustes, revisões, classificações e revisões" (fl. 606) e eles concedidos posteriormente.

Acontece que a Lei Delegada Estadual nº 43/00 reorganizou as carreiras dos profissionais da PMMG e definiu nova tabela de vencimentos para cada um de seus cargos, assim como a Lei Complementar 84/05 e a Lei Estadual nº 15.436/05 reorganizaram as carreiras dos profissionais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e definiram nova tabela de vencimentos para cada um de seus cargos, passando a vigor, respectivamente, em 1º de junho de 2000 e 1º de maio de 2005.

Então, o que ocorreu não foi um reajuste de estipêndios, como quiseram fazer crer as apelantes, mas a instituição de novo padrão de vencimento para os servidores das carreiras ligadas à Secretaria de Estado da Educação, onde, inclusive, os servidores obtiveram ganho real bem maior de o que a perda sofrida com a conversão do cruzeiro real para a URV, conforme se constata na perícia judicial, tomada como prova emprestada (doc. de fl. 705-721)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido criado novo padrão de vencimento, com a extinção do anterior e sensível ganho real em relação à URV, é forçoso concluir que o Estado cumpriu a determinação da sentença, sendo certo que mesmo aqueles que não promoveram a ação judicial para o reconhecimento da recomposição também obtiveram êxito em receber a diferença.

Com efeito, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e em leis estaduais que estabeleceram novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário') e 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE GANHO REAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia a eventuais prejuízos sofridos por servidores em razão da conversão da URV com base em Lei local. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, pela ausência de ganho real ou inexistência de reestruturação na carreira, conforme busca o agravante, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Outros fundamentos também conduzem ao não conhecimento do Recurso Especial: a) falta de comprovação da divergência jurisprudencial e b) pela alínea 'b', não há aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.11.2010).

4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte provido para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi.

(AgRg no Ag 1.347.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012)

Por fim, no que se refere ao artigo 467 do Código de Processo Civil, verifica-se que não houve discussão a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada reestruturação de carreira durante a fase cognitiva do processo, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Houve somente debate sobre reajustes remuneratórios posteriormente concedidos, como se pode ver no seguinte trecho do aresto recorrido (fl. 385):

Não se trata, portanto, de compensação com o reajuste, dado em função de outras perdas monetárias, nem de tentativa de cumprimento da sentença por vias transversas, eis que, como se disse, o que foi realizado foi uma reorganização nas carreiras, com instituição de novo padrão de vencimentos para os cargos.

Por isso também, ou seja, porque o que houve não foi uma concessão de reajuste geral com base nos vencimentos anteriores, mas uma reorganização nas carreiras, com instituição de novo padrão de vencimentos para os cargos, é que não há violação da coisa julgada.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DE LEI QUE PROMOVA A REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E SALÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.319.815/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade das Súmulas 280/STF e 7/STJ e repisa a tese de que houve ofensa à coisa julgada, salientando que "*teria o Estado que comprovar que a referida reestruturação levou em conta as perdas decorrentes do equívoco na instituição da URV na economia brasileira*" (fl. 932).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.157 - MG (2012/0086891-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, o julgado está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e nas Leis Estaduais 43/2000, 84/2005 e 15.436/2005, que estabeleceram novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*) e 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL 7.235/96. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que a Lei Municipal 7.235/96 importou na reestruturação da carreira da agravante, e que, portanto, serviria de limitação temporal para as eventuais diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos em URV, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A prescrição das diferenças remuneratórias anteriores à reestruturação da carreira foi reconhecida pelo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na Súmula 85/STJ, haja vista que a ação ordinária foi ajuizada quando ultrapassado mais de 5 (cinco) anos após a citada reestruturação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.272.473/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 1º/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/2000. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão atacado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 368 e 369 do Código Civil e 3º do Decreto 20910/1932), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal a quo firmou a orientação de que a Lei Delegada Estadual 43/2000 reestruturou o sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, importando, por isso, em limitação temporal às diferenças remuneratórias pleiteadas pelos ora agravantes.

4. A alteração do julgado a fim de acolher a irresignação dos recorrentes é inviável em Recurso Especial, por demandar interpretação da Lei Delegada Estadual 43/2000, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.304.033/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/3/2013, DJe 20/3/2013)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 312.561/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/4/2013; **AREsp 273.981/MG**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Eliana Calmon, DJe 3/4/2013; **REsp 1.354.229/MG**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25/3/2013 e **AREsp 183.949/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/2/2013.

No que se refere ao artigo 467 do Código de Processo Civil, verifica-se que não houve discussão a respeito da mencionada reestruturação de carreira durante a fase cognitiva do processo, somente debate sobre reajustes remuneratórios posteriormente concedidos e, ademais, *"por força do art. 741, parágrafo único do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo"* (**REsp 1.291.861/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DELEGADA ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução que debatem os efeitos da superveniência de Lei Delegada sobre a pretensão deferida em sentença à recomposição de perdas decorrentes da conversão da URV. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

2. A instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 2º e 6º da LICC e o art. 368 do CC, e no Recurso Especial não se aponta violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento das diferenças remuneratórias à publicação de lei que promova a reestruturação de cargos e salários do servidor. Precedentes do STJ.

4. O Tribunal local não negou o direito dos militares à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal 8.880/1994, mas declarou que a Lei Delegada Estadual 43/2000 garantiu o pagamento de ganhos superiores às perdas apuradas, após a reestruturação na carreira, considerando-a ainda o termo inicial de contagem da prescrição, tendo declarado prescritas as parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp 1.322.669/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 24/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086891-2

AgRg no
REsp 1.321.157 /
MG

Números Origem: 10024044990422 10024044990422006 24057087579 49904227720048130024

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERTOLINO JOSÉ DO VALE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERTOLINO JOSÉ DO VALE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.